



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000399/97-91
Recurso nº. : 121.248
Matéria: : IRPF - EXS.: 1994 e 1996
Recorrente : MAURO ANDRÉ AZEVEDO WERNER
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.367

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - Para fins de apuração do resultado da atividade rural as receitas deverão ser convertidas em UFIR pelo valor desta no mês do efetivo recebimento. Comprovada que a alienação da soja foi feita em nome do contribuinte a receita auferida deverá ser objeto de tributação no mês do recebimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO ANDRÉ AZEVEDO WERNER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000399/97-91
Acórdão nº. : 106-11.367

Recurso nº. : 121.248
Recorrente : MAURO ANDRÉ AZEVEDO WERNER

RELATÓRIO

MAURO ANDRÉ AZEVEDO WERNER, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria.

Nos termos da Notificação de fls. 01/11, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a R\$ 15.683,22 a título de imposto de renda, multa de ofício e acréscimos legais pertinente a tributação de rendimentos da atividade rural tidos como omitidos nas Declarações de Ajuste Anual do exercício de 1993 e 1995.

Às fls. 14/35 foram juntados os documentos e demonstrativos que dão suporte ao lançamento efetuado.

Inconformado o contribuinte por intermédio de seu procurador (doc. fl.38), tempestivamente, impugnou o lançamento (fl. 36), apenas, quanto ao exercício de 1993.

Como suporte das razões apresentadas juntou os documentos de fls. 37/57, dentre os quais cópias de instrumento particular de "Fixação de Preço Definitivo" onde constam as quantidades de soja vendidas à empresa Ceval, bem como, os valores e datas dos pagamentos efetuados.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 62/64 sob os seguintes fundamentos:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000399/97-91
Acórdão nº. : 106-11.367

- Os documentos de Fixação de Preço Definitivo de fls. 41 a 45 são bem claros ao dispor as datas de pagamentos. Esses documentos, bem como as quantidades de soja, os valores e as datas em que foram efetuados os pagamentos, estão a seguir relacionados.

| Número documento | Quantidade Soja (kg) | Valor (Cr\$) | Data Pagamento | Fl. Processo |
|------------------|----------------------|----------------|----------------|--------------|
| 158410 | 18647 | 48.792.983,33 | 12/01/1993 | 41 |
| 158413 | 60.000 | 159.000.000,00 | 14/01/1993 | 42 |
| 158389 | 240.000 | 715.020.240,00 | 25/01/1993 | 43 |
| 158432 | 18.000 | 51.300.000,00 | 26/01/1993 | 44 |
| 158437 | 50.136 | 142.052.000,00 | 26/01/1993 | 45 |

- No caso específico de rendimentos derivados da atividade agropecuária, adota-se o regime financeiro ou de caixa, considerando como declaráveis no exercício os que se referirem ao ano em que forem receitas recebidas ou colocadas à disposição do declarante, em condições de serem por ele realizadas, à sua vontade.

- Assim, observa-se que as receitas e despesas da atividade rural deverão ser computadas obedecendo ao regime de caixa.

- Como os valores foram recebidos em janeiro de 1993, constituindo receita da atividade rural nessa data, está correto o procedimento da fiscalização.

Cientificado em 26/10/99 (AR. de fls. 67), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 72/73, acompanhado dos documentos anexados às fls.76/101, alegando, em síntese que:

- em sua declaração do exercício 1993 foi declarado o valor de CR\$ 748.909.700,00 (setecentos e quarenta e oito milhões, novecentos e nove mil e setecentos cruzeiros) relativos a 394.163



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000399/97-91
Acórdão nº. : 106-11.367

kilos de soja, que corresponde nesta data aos empréstimos concedidos aos Srs. João Batista Soldera e Marcos Antonio Soldera , para pagamentos parciais de escrituras de compra e venda de uma área de terras, com benfeitorias, da Sra. Regina Terra Bonuma França, pela fixação do preço do dia no valor de Cr\$ 114.000,00 a saca de hoje;

- a quantia acima mencionada de 394.163 kilos de soja foi paga a Sra. Regina Terra Bonuma França por meio do instrumento particular de procuração, único documento adotado para transferência de produtos, uma vez que a firma CEVAL não recebe depósito, considerando todo o produto entregue como venda, motivo pelo qual as vendas da Sra. Regina saíram , posteriormente, em nome de Mauro André Azevedo Werner;
- nos termos da Escritura Pública (fls.76) a indicada sra. reafirma que qualquer majoração do preço da soja, posterior a data de 02/12/92 seria de sua inteira responsabilidade;
- para comprovar a veracidade da declaração da sra. Regina, anexa os documentos referentes a pagamentos de transações efetuadas pela mesma, nas quais foram utilizadas aproximadamente 30.000 sacas de soja, como pagamento iniciais no mesmo período.

Após indicar o destino dos 394.163 kilos de soja, requiere o cancelamento da notificação de lançamento.

Consta à fl. 74 comprovante do depósito administrativo exigido pela Medida Provisória n.º 1621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11060.000399/97-91
Acórdão nº. : 106-11.367

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinado os elementos que compõe os autos temos os seguintes fatos:

- o recorrente consignou em sua Declaração de Ajuste Anual de 1994 o empréstimo João Batista Soldera e Marcos Antonio Soldera no valor equivalente a 155.914,91 UFIR , que multiplicado pela UFIR em vigor em dezembro de 1992 (6.002.55) Cr\$ 935.887.043,02
- pela procuração de fl. 39 o recorrente comprova que transferiu em 02/12/92 para REGINA TERRA BONUMÁ o direito de comercializar 394.163 kilos de soja entregues na CEVAL AGRO INDUSTRIAL S.A. .
- os contratos e anexos de fls.40/45 demonstram que parte da receita da soja comercializada foi depositada nas contas de Regina Terra Bonumá, Luiz F. França e Marcial D. Terra;
- a cópia de certidão do registro de imóvel fls 47/53 demonstra que o pagamento do imóvel comprado por João Batista Soldera e Marcos Antonio Soldera de Regina Terra Bonumá foi feito em soja sendo 9.477 sacas a vista em 11/12/92; 9.714 sacas em 01/05/93; 6.632 sacas em 01/05/94, todas com o preço pré fixado;
- o documento anexado às fls. 54/56 confirma a mencionada operação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000399/97-91
Acórdão nº. : 106-11.367

Estes documentos foram juntados na tentativa de provar que os dois compradores do imóvel utilizaram a soja emprestada como parte do pagamento na aquisição do imóvel, o que não se harmoniza com a atitude assumida pelo recorrente de **oferecer em dezembro de 1992 a receita daquela operação que ele alega ter sido empréstimo.**

O interessante é que afirma ser um empréstimo mas não junta cópia do contrato, não explica as condições de devolução, não anexa as cópias das declarações de rendimentos dele, dos tomadores do empréstimo ou até mesmo da indicada vendedora do imóvel pertinente ao ano calendário de 1992, onde, obrigatoriamente, as referidas operações estariam consignadas.

Apenas a título de argumentação, mesmo diante da possibilidade da existência de um empréstimo em dezembro de 1992, nada há nos autos que vincule esta operação com a transferência do direito de comercializar a soja, demonstrado pela procuração de fl. 39, repetida à fl. 75.

A procuração em nome de Regina Terra Bonumá, mesmo estando em cópia sem a devida autenticação, demonstra, apenas, que ela detinha poderes para transacionar com a soja, mas não prova que o produto da venda era seu.

Quanto à "Escritura Pública de Declaração" (doc.fl 76, verso) confirma, somente, as operações já ratificadas pelos demais documentos juntados, além do que o fato de ter sido feita em tabelião não lhe empresta veracidade quanto ao conteúdo.

Registro, ainda, que a informação consignada no documento, acima indicado, de que o recorrente "não teve nenhuma participação na majoração do preço comercializado do referido produto", não tem o condão de desobrigar o recorrente de oferecer a tributação o valor efetivamente recebido na venda da soja,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000399/97-91
Acórdão nº. : 106-11.367

esta é a determinação inserida no art. 123 do C.T.N no sentido de que: as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes,

Tendo em vista que os documentos emitidos pela CEVAL ALIMENTOS S/A, são hábeis e idôneos para atestarem a venda da soja em nome do recorrente e considerando o procedimento adotado e confirmado pelo mesmo de oferecer parte da receita em dezembro, levam-me a concluir de que a alienação efetivamente ocorreu neste mês contudo o recebimento do preço deu-se no ano seguinte.

Insisto, existe nos autos documentos que levam a crer na existência de um empréstimo, todavia não foram juntados elementos de prova capazes de vincular a referida operação com a alienação da soja cuja receita foi tributada como omitida.

Dessa forma e considerando que as normas legais pertinentes à matéria aqui discutida, estão consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto nº 1.041/94, no art. 68 que assim dispõe:

"Art. 68 - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física (Leis ns. 8.023/90, art. 4º, e 8.383/91, art. 14).

Parágrafo único. Para fins de apuração do resultado, as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores deverão ser convertidos em UFIR pelo valor desta no mês do efetivo recebimento ou pagamento (Lei nº 8.383/91, art. 14, §§ 1º e 2)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000399/97-91
Acórdão nº. : 106-11.367

Incorporo os fundamentos expendidos pela autoridade julgadora "a quo", já registrados no relatório, e VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO